

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA N° 22, DE 2011.

Solicita consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania acerca da possibilidade do Deputado Federal em exercício atuar como comentarista esportivo em programa.

Autor: Deputado **ROMÁRIO**

Relator: Deputado **SÉRGIO BARRADAS
CARNEIRO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta submetida pelo PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tratante sobre as seguintes questões jurídicas:

- 1) Há impedimento ou incorre em ato incompatível com o decoro parlamentar o Deputado Federal em exercício que participar de programa exibido em rede nacional por empresa de radiodifusão, ainda que sem remuneração?

- 2) Na hipótese de licença para tratar, sem remuneração, de interesse particular, a teor do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Constituição Federal, há impedimento ou incorre ato incompatível com o decoro parlamentar o Deputado Federal

que participar de programa esportivo transmitido por empresa de radiodifusão, ainda que gratuitamente?

- 3) Há prejuízo, total ou parcial, na remuneração do parlamentar que se licenciar para tratar de interesse particular, a teor do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Constituição Federal? Nesta hipótese, a remuneração dos servidores lotados no respectivo gabinete fica prejudicada?

As indagações foram dirigidas à Presidência desta Casa Legislativa pelo Deputado Romário (PSB/RJ), deliberando-se pela distribuição do processo junto a esta comissão, autuado sob nº 141.3.19/2011, na forma regimental.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Entre as atribuições desta Comissão, incumbe manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, conforme prevê o art. 32, IV, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A situação fática que se pretende esclarecer consiste, em síntese, na possibilidade do parlamentar participar, como comentarista convidado e sem remuneração, em programa de televisão, durante as transmissões dos Jogos Panamericanos 2011, evento esportivo oficial que transcorrerá entre os dias 15 e 31 de outubro, em Guadalajara, no México.

A consulta envolve matéria constitucional e regimental, devendo ser analisada individual e pontualmente sob a ótica dos impedimentos jurídico-constitucionais. Entretanto, particularizada, sem desconsiderar as condições pessoais do parlamentar, reconhecido mundialmente como atleta da Seleção Brasileira de Futebol – Deputado Romário.

Neste contexto, passamos a tecer as considerações necessárias ao deslinde da situação posta à apreciação, à base dos princípios constitucionais da LEGALIDADE e da RAZOABILIDADE.

É incontestável, a teor do que dispõe o artigo 21, XII, "a", da Constituição Federal, que a radiodifusão de sons e imagens consiste em serviço público, explorado mediante concessão pela iniciativa privada. Consequentemente, a empresa que explora serviços de radiodifusão é considerada, para todos os efeitos, concessionária de serviços públicos.

Esclarecida a natureza jurídica do serviço de radiodifusão, passamos a analisar os impedimentos cominados aos membros do Congresso Nacional pela Constituição Federal vigente, especificamente, contidos no seu artigo 54, *in verbis*:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores **não poderão**:

I - desde a expedição do diploma:

- a) ***firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;***
- b) ***aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;***

II - desde a posse:

- a) *ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*
- b) *ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";*
- c) *patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";*
- d) *ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo."*
(Grifado)

À vista do dispositivo constitucional, observa-se que o Deputado não poderá cumprir certos atos e exercer certas funções ou empregos, entre eles, firmar ou manter contratos, ou receber remuneração pela ocupação de cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades da administração pública, inclusive concessionárias de serviço público.

Certamente, pretendeu o legislador constituinte, com tal vedação, evitar situações que proporcionassem ao parlamentar uma condição injustamente vantajosa ou que lhe colocassem em situação vulnerável no exercício de sua atividade parlamentar¹.

Essa assertiva se justifica, principalmente, diante do fato de a Constituição Federal excepcionar aos membros do Congresso Nacional a possibilidade de contratar com pessoas jurídicas de direito público na hipótese de o instrumento respectivo obedecer a cláusulas uniformes, isto é, que se apliquem indistintamente a qualquer cidadão, independentemente de sua condição pessoal.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por sua vez, tratou de acolher literal e integralmente, em seu artigo 231, § 8º, o teor do dispositivo acima transcrito².

A situação *sui generis* que deu origem à consulta, todavia, não se enquadra em quaisquer das hipóteses exaustivamente arroladas nos dispositivos constitucional e regimental. Primeiro, porque a participação do Deputado Federal em programa esportivo não será instrumentalizada por contrato firmado ou mantido entre as partes, bem como não lhe será oferecida qualquer contraprestação pela empresa de radiodifusão, por tratar-se de convite, repita-se.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Cursos de Direito Constitucional. 2002, p. 571/573.

² Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

[...]

§ 8º Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

E a vedação contida na Carta Maior refere-se expressamente à contratação com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, sem qualquer oposição no que diz respeito à colaboração do parlamentar para com as referidas entidades.

Igualmente, o Deputado Federal não estará participando do programa televisivo na condição de membro do parlamento. O CONVITE da emissora se deve ao reconhecimento público, como atleta de alta expressão no cenário esportivo mundial, circunstância que, inclusive, antecede a sua condição de parlamentar. Essa característica, evidentemente, não pode ser desconsiderada quando da aplicação dos preceitos legais ao caso em tela, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Ademais, a simples participação do deputado Romário como comentarista esportivo em programa de televisão - atividade sabidamente correlata ao trabalho empreendido pelo parlamentar em sua vida privada – não o colocará em evidência ao ponto de sê-la considerada como uma vantagem pessoal, no que confere ao campo de sua atuação política.

Portanto, há que se preservar os limites entre o exercício da atividade parlamentar e da atividade meramente privada, que ganha repercussão tão somente pelo fato de o Deputado Romário, antes de tudo, ser esportista amplamente conhecido.

No que diz respeito à LICENÇA para tratar de assuntos particulares, cumpre esclarecer, distintamente, que o afastamento não constitui, ademais, hipótese de perda de mandato (art. 56, II, da CF), persistindo os vínculos do parlamentar com a respectiva casa Legislativa.

Temos, portanto, que as prerrogativas e os deveres decorrentes do mandato eletivo se mantém íntegros, guardando o parlamentar estrita observância às disposições legais.

O mandamento constitucional e o Regimento Interno da Casa dispõem que o afastamento se dará sem remuneração, desde que não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. Considerando que a manutenção dos gabinetes se justifica pelo exercício do mandato do parlamentar, durante o seu

afastamento não remunerado pelo período de 15 dias, não há razão para a dispensação da verba correspondente.

Conclui-se, portanto, que uma eventual ausência do parlamentar nas sessões ordinárias deliberativas poderá importar, tão somente, na aplicação dos efeitos administrativos atinentes ao caso.

Com base no exposto, atento ao prescrito pelo art. 54 e seguintes da Constituição Federal e das normas regimentais desta Casa, é nosso parecer que o parlamentar:

1) a) Não poderá firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo na ocorrência de cláusulas contratuais uniformes;

b) Não poderá aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades acima descritas;

c) Não incorrerá em ato incompatível com o decoro parlamentar, bem como não se vislumbram quaisquer vedações legais, a participação do parlamentar em programa de televisão, **como convidado e sem remuneração**, a inferir que o convite decorreu exclusivamente em razão dos conhecimentos técnicos correlatos à atividade laboral empreendida pelo parlamentar na esfera privada;

2) Não incorrerá em ato incompatível com o decoro parlamentar, bem como não se vislumbram quaisquer vedações legais, na hipótese de licença para tratar de assuntos particulares, devendo apenas suportar os efeitos administrativos dela decorrentes;

3) a) O parlamentar que se licenciar para tratar de interesses particulares, até 120 dias, não perceberá sua remuneração pelo período em que estiver ausente, sujeito, portanto, à percepção proporcional de sua remuneração, bem como à exoneração sumária dos servidores lotados em seu gabinete, até o seu regresso;

b) Caso a referida licença ultrapasse os 120 dias, haverá a convocação do suplente, sendo que, na ausência deste, ocorrendo vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (art. 56, §§).

É o parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**

Relator